



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10814.012703/95-12
Recurso n° : RD/302-0.371
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCH. CEN. PAULIS. DE R. E TV
EDUCATIVA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n° : CSRF/03-03.105

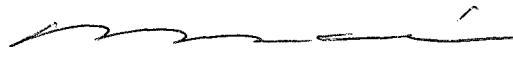
A imunidade tributária abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Divergência Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PADRE ANCH. CEN. PAULIS. DE R. E TV EDUCATIVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que provia parcialmente para excluir tão somente a multa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Recurso nº : RD/302-0.371
Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCH. CEN. PAULIS. DE R. E TV
EDUCATIVA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nr. 540/92 do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo indicados como paradigmas da divergência os acórdãos proferidos pela Primeira Câmara do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes de números 301-26.667, 301-26.670 e 301-26.696.

No mérito a recorrente sustenta que a imunidade prevista nas disposições constitucionais alcança o Imposto de Importação e o IPI a ele vinculado.

O V. Acórdão guerreado entendeu de modo diverso, conforme sua ementa, ora transcrita:

“IMUNIDADE – ISENÇÃO

1. – O artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
2. – A isenção do Imposto de Importação e do IPI vinculado às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nr. 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
3. – Recurso Desprovido.”



O Senhor Presidente da C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu preenchidos os requisitos legais da tempestividade e de sua correta instrução, com cópia dos acórdãos que fundamentam a divergência argüida, decidindo pelo seguimento do recurso.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 264 e seguintes, sendo, a seguir, os autos a mim distribuídos para relatar.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora

Já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária abrange também, os impostos de importação e sobre produtos industrializados a ele vinculado, tal como aqui discutidos.

Veja-se a ementa transcrita, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n. 98.142-SP, registrado sob n. 2294206, julgado em 21.09.83 e publicado no D.J. de 20.10.83, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Tributário. Imunidade - Imposto de importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - instituição de educação e assistência social.

- Imunidade do art. 19, item III, letra "c", da constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

- Nesse imunidade estão abrangidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados. Precedentes do STF.

- Sentença confirmada. Apelação improvida. "

Sendo a recorrente, segundo seus estatutos sociais, uma entidade com finalidades claramente voltadas para a difusão da educação e da cultura, o entendimento sufragado na vigência da Carta Magna de 1969, reportado acima, se amolda, perfeitamente à situação, agora sob a vigência de novo Texto Fundamental.

Além disso, caracteriza-se a recorrente como fundação voltada à radiodifusão educativa, tipificando-se dentre as fundações previstas no § 2º do artigo 150 da constituição Federal de 1988, que possuem imunidade tributária.



De ser ressaltado que a fiscalização, durante a tramitação do processo administrativo, em momento algum, pôs em dúvida que a recorrente não preencheria todos os requisitos que lhe confeririam a qualidade de entidade imune, restringindo-se a argumentar, simplesmente, que os impostos do comércio exterior não podem ser abrangidos pela imunidade tributária.

E essa argumentação, a meu ver, totalmente descabida.

Se a recorrente preenche os requisitos constitucionais e legais para fazer jus à imunidade tributária, esta abrange, com certeza, os impostos de importação e sobre produto industrializado vinculado, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais:

" Imposto de importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido " (STF n. 87913, DJ 29.12.77"

" Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança." (STF 92423 - DJ 16.5.80)

" Imposto de importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN." (RTJ 92/ 321 - STF 89.173)

" Imunidade tributária das instituições de assistência social (constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluïrem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra " patrimônio, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ 90/263 - STF 88.671)



" Constitucional. Tributário. instituição de assistência social. Imposto de importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. importação de produtos destinados à consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, art. 150, VI, c- A instituição de assistência social que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Remessa oficial improvida " (TRD- 3a. região, REO em MS 752-SP, DJU 10.09.97)

Importante, por fim, transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário n. 203.755-9-ES, julgado em 17.09.96:

" Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, "c", da Constituição.

A objeção, entretanto, não, procedente.

□ que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externos, , do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.

Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela união, de que as imunidades em apreço não abrangeria o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, a Santa Casa de Misericórdia de Birigüi, a imunidade do imposto do bem por esta importado.

...omissis..... "

O Aresto citado invoca Baleeiro, prelecionando que a imunidade " deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza."



O Ministro Moreira Alves no julgado publicado na Revista Trimestral de jurisprudência 93/ 234 afirmou que " não, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade."(RTJ 93/234)

Por todo o exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso , a fim de ser cancelada a exigência fiscal.

Brasília (DF), em 14 de agosto de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ